

Acórdão:	14.442/00/1 ^a
Recurso de Agravo	2.422
Impugnação:	40.10057453-49
Impugnante:	Lua Tur Transportes e Tur Ltda
PTA/AI:	02.000146257-99
CNPJ:	00864738/0001-05 (Feira de Santana - Ba)
Origem:	AF/Montes Claros
Rito:	Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade. Desconsiderada a nota fiscal de prestação de serviço de transporte de passageiros, na modalidade de turismo, por ser inidônea nos termos do art. 134, inciso V do RICMS/96. Entretanto, comprovado o pagamento do imposto, exclui-se a exigência do ICMS e MR. Adequar a base de cálculo da MI ao valor constante no documento de fl. 06. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal (art. 53§ 3º da Lei 6763/75). Cancelada a MI. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e multas em decorrência da desclassificação da nota fiscal nº 0040 emitida pela Impugnante para efetuar a prestação de serviço de transporte de passageiros, na modalidade de turismo, com roteiro da viagem de Salvador-BA/Foz do Iguaçu-PR/Salvador-BA, desconsiderada pelo Fisco Mineiro por ser inidônea nos termos do artigo 134, inciso V do RICMS/96, portanto, inábil para o acobertamento da prestação.

A Autuada é intimada para apresentar impugnação, porém, a chefia da AF III/Montes Claros constata que a apresentação da defesa é a destempo e declara a Impugnante revel (fl. 17).

Irresignada com a lavratura do Termo de revelia, apresenta Reclamação (fl. 20) argumentando que passou fax de sua defesa no dia 16/07/98 e no mesmo dia encaminhou via correio por sedex convencional, a impugnação ao Auto de Infração e anexa comprovante.

A Auditoria Fiscal indefere a reclamação (fl. 55) ratificando a revelia da Impugnante considerando que o sujeito passivo foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 08/06/98 conforme AR de fl.14. Aduz que o prazo para impugnar ou pagar o crédito tributário lançado expirou-se no dia 08/07/98, assim,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inobstante haver comprovado a interposição da Impugnação, a própria Autuada atesta que a encaminhou via fax no dia 16/07/98 e portanto intempestiva.

Inconformada com essa decisão a Impugnante interpõe Recurso de Agravo (fl.58).

Da análise do recurso, em parecer de fls. 67/69, opina a Auditoria, em preliminar, pelo não provimento do recurso sob os mesmos fundamentos retrocitados, ou seja, de que o sujeito passivo foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 08/06/98 tendo o prazo para impugnar expirado no dia 08/07/98. Destarte, está caracterizada a intempestividade da Impugnação. Quanto ao mérito, aduz que por tratar-se de documento inidôneo, visto que não guardou as exigências e requisitos impostos pela legislação tributária, pois encontrava-se a nota fiscal 000.040 emitida aos 02/03/98, com o prazo de utilização expirado desde 08/11/97, a fiscalização mineira corretamente desclassificou o documento fiscal considerando a mercadoria desacobertada com início da prestação de serviço no Estado de Minas Gerais. Que o procedimento adotado encontra-se respaldado no art. 149 c/c com o art. 61, § 4º, item 2, RICMS/96. Todavia, a Agravante acosta aos autos prova do recolhimento do ICMS na origem, Estado da Bahia. Desta forma, houve cumprimento da obrigação principal permanecendo a obrigação acessória por inobservância do prazo para utilização de documento fiscal. Ao final, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir o ICMS e MR, prevalecendo somente a MI.

Em sessão do dia 25/10/99, no julgamento do Recurso de Agravo de nº 2.422 impetrado pela Autuada, deliberou a 1ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, encaminhar os autos ao Secretário de Estado de Fazenda para decidir sobre a relevação da intempestividade sob a consideração de vislumbrar direito parcial quanto ao mérito à Autuada já que esta havia comprovado o pagamento do imposto exigido e nesse sentido, improcedia a exigência do ICMS e MR.

É encaminhado o expediente ao Secretário que despacha autorizando relevar a intempestividade da Impugnação apresentada pela Impugnante (fl 76).

Em contestação ao Auto de Infração a Autuada apresentou a sua impugnação (fl.15/16) alegando que a fiscalização entra em contradição quando diz que a prestação de serviço de transporte de passageiros, na modalidade de turismo, encontrava-se desacobertada de documento fiscal e ao mesmo tempo que no momento da ação fiscal foi apresentada a NF nº 000.040. Argumenta que em nenhum momento houve a intenção de prestar serviços de transporte desacompanhado de documento fiscal, o que ocorreu foi apenas a falta de observação da revalidação da nota fiscal. Que a nota fiscal autuada foi devidamente registrada no livro de saída e o imposto recolhido conforme se atesta pela cópia do DAE anexa. Contesta a base de cálculo da prestação de serviço por ter o Fisco considerado 46 passageiros quando na realidade o veículo possui 32 poltronas.

O Fisco contra argumenta que não existiu contradição, pois a nota fiscal apresentada era inapta para o acobertamento da prestação de serviço de transporte por tratar-se de documento fiscal inidôneo, por estar com seu prazo de utilização vencido,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme ajuste SINIEF de 15/12/70 e nº 03/94, dos quais o Estado da Bahia é signatário. Que a capacidade de lotação do veículo está de acordo com o documento de certificado de registro acostado à fl. 08.

A Administração Fazendária, por entendimento equivocado da determinação do Conselho de Contribuintes, considera como já excluído o imposto e a multa de revalidação e, indevidamente, comunica a Autuada para pagamento do PTA quanto à multa isolada (fl.80). A Impugnante não se manifesta e o Fisco em fls. 84/86, manifesta pela concordância de permanecer somente a multa isolada considerando as alegações da Impugnante de que o ICMS foi recolhido na origem (fl. 29), restando o crédito tributário no valor de R\$2.038,32

DECISÃO

A acusação fiscal é sobre a exigência de ICMS e multas em decorrência da desclassificação da nota fiscal nº 00040 de prestação de serviço de transporte de passageiros, na modalidade de turismo, com roteiro da viagem de Salvador-BA/Foz do Iguaçu-PR/Salvador-BA por ter sido considerada inidônea nos termos do artigo 134, inciso V do RICMS/96, portanto, inábil para o acobertamento da prestação.

O Ajuste SINIEF de 15/12/70, do qual todos os Estados são signatários, em seu Art. 7º, § 1º, considera inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco o documento, que entre outros requisitos básicos, não guarde as exigências ou requisitos previstos no referido Ajuste.

Por sua vez o Ajuste SINIEF 03/94, em seu art. 5º, inciso VIII, que altera o § 2º do Ajuste SINIEF de 15/12/70, traz como prerrogativa às unidades da Federação, a possibilidade de igualmente, fixar os prazos para utilização de impressos de documentos fiscais.

No mesmo Ajuste insere como indicação a ser impressa na nota fiscal a data-limite para emissão ou a indicação “00.00.00”, quando o Estado não fizer uso da prerrogativa prevista no § 2º do art. 16 do Ajuste SINIEF de 15/12/70.

Em assim sendo, respaldado o trabalho na legislação tributária vigente, correta a exigência fiscal em considerar o documento fiscal apresentado inidôneo nos termos do inciso V do art. 134 do RICMS/96.

A Impugnante carrou aos autos prova do recolhimento do ICMS na origem, Estado da Bahia, destarte, cumpriu a obrigação principal, restando somente a obrigação acessória pela inobservância do prazo para utilização de documento fiscal.

O Fisco concorda na exclusão do imposto e da multa respectiva, porém mantém a MI incidindo numa base de cálculo diferente da que consta no documento autuado. Por coerência, essa deve ser calculada nesse mesmo valor. Outrossim, ainda que assim não fosse, não consta nos autos o motivo do arbitramento e qual base o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo se sustenta (art. 52 e 53 do RICMS/96), desta forma, há de prevalecer o valor da prestação constante no documento de fl.06.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o imposto e a multa de revalidação, bem como adequar o valor da multa isolada ao valor constante no documento autuado. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 24/08/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

/H